



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 31 DE 10 DE 2007



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 30 DE OUTUBRO DE 2007.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Carreira do Fisco Estadual, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]"

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo os cargos de Chefe da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita e membros representantes da Fazenda no Conselho de Recursos Fiscais, que são privativos de Fiscais de Tributos Estaduais – FTE, ativo ou inativo".(NR)

"Art. 31. O vencimento da Carreira do Fisco Estadual é o constante do Anexo Único desta Lei Complementar, que guardará diferença de 5% (cinco por cento) de um para outro padrão da carreira (progressão horizontal) e de um para outro nível (progressão vertical), a partir do fixado para o Padrão I, do Nível 1 (um) de cada cargo." (NR)

[...]

"Art. 34 [...]"

Parágrafo único. A GEP será ainda devida na forma de 13º (décimo terceiro) salário e seu valor, para efeito de recebimento, corresponderá à média aritmética simples dos pontos recebidos nos últimos 12 (doze) meses. (NR)

Art. 35. A Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEP – será apurada na forma de pontos, ficando seu recebimento mensal, adicionado às demais parcelas remuneratórias, limitado ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Estadual. (NR).

§ 2º Caso o servidor aufera no mês quantidades de pontos superiores ao limite permitido para pagamento mensal da GEP, observado o disposto no caput deste artigo, os pontos excedentes serão computados no cálculo da gratificação a que fizer jus nos meses subsequentes.

§ 6º Os servidores em gozo de férias ou licenças terão direito à média aritmética simples dos pontos recebidos nos últimos 12 (doze) meses. (NR)

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 • Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945

2007.10.10 09:00 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ 8º O pagamento da GEP aos servidores de que tratam os incisos II e III, do art. 34, bem como ao Presidente da Entidade Classista, será o correspondente à média aritmética simples mensal dos pontos recebidos pelos servidores do cargo respectivo, calculada com base no número dos demais servidores do cargo ao qual pertencam. (NR)

.....
§ 10. Nas atividades que resultem em efetivo recolhimento de créditos tributários ao Estado, os Fiscais de Tributos Estaduais – FTE – farão jus, a título de GEP, a 8% (oito por cento) do valor arrecadado, sob a forma de ponto, sendo rateado entre os participantes da ação fiscal, no caso de ser realizada por mais de um FTE. (NR)

§ 11. O valor resultante da aplicação do percentual a que se refere o § 10 não poderá ser superior ao correspondente a 130.000 (cento e trinta mil) pontos por ação fiscal, salvo se esta for realizada por mais de um fiscal, hipótese em que referido limite será multiplicado pelo número de fiscais que dela participarem. (NR)

§ 12. Em relação aos Técnicos de Tributos Estaduais, a percepção mensal da GEP, adicionada às demais parcelas remuneratórias, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do subsídio a que se refere o **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 2º Os servidores que, no último dia do mês de publicação desta Lei Complementar, possuírem saldo de pontos acumulados, receberão, até 60 (sessenta) dias após, a complementação dos tetos a que se referem o **caput** e o § 12, do artigo 35, da Lei Complementar nº 008, de 1994, com a nova redação que lhes são dadas.

Art. 3º Fica acrescentado ao Anexo II, da Lei nº 532, de 22 de fevereiro de 2006, o cargo de “Chefe de Agência de Rendas – CDS-I” e excluído do Anexo III, da mesma lei, o cargo de “Chefe de Agência de Rendas – CDI-I”.

Art. 4º Ficam criados, na Secretaria de Estado da Fazenda, 7 (sete) cargos de Assessor de Agência de Rendas, código CDI-II.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso I, do **caput**, do artigo 7º, os §§ 1º, 3º, 7º, 9º e 13, do artigo 35, da Lei Complementar nº 008, de 1994 e as Tabelas de Salários – Categoria – Fisco Estadual – Fiscal de Tributos Estaduais e Técnicos de Tributos Estaduais, constantes do Anexo VI, da Lei nº 068, de 19 de abril de 1994.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de outubro de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 1994.

Tabela de Salários
Categoria – Fisco Estadual
Fiscais de Tributos Estaduais – FTE

Nível	Cargos	Padrão	Vencimentos
1	70	I	1.852,92
		II	1.945,57
		III	2.042,84
		IV	2.144,99
		V	2.252,24
2	40	I	2.364,85
		II	2.483,09
		III	2.607,24
		IV	2.737,61
		V	2.874,49
		VI	3.018,21
3	40	I	3.169,12
		II	3.327,58
		III	3.493,96
		IV	3.668,65
		V	3.852,09
		VI	4.044,69
ESPECIAL	40	I	4.246,93
		II	4.459,27
		III	4.682,24

Tabela de Salários
Categoria – Fisco Estadual
Técnicos de Tributos Estaduais – TTE

Nível	Cargos	Padrão	Vencimentos
1	60	I	926,46
		II	972,78
		III	1.021,42
		IV	1.072,49
		V	1.126,12
2	60	I	1.182,42
		II	1.241,55
		III	1.303,62
		IV	1.368,80
		V	1.437,24
		VI	1.509,11
3	60	I	1.584,56
		II	1.663,79
		III	1.746,98
		IV	1.834,33
		V	1.926,04
		VI	2.022,35
ESPECIAL	60	I	2.123,46
		II	2.229,64
		III	2.341,12

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 - Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 044 DE 30 DE OUTUBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei Complementar *alterando dispositivos da lei complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Carreira do Fisco Estadual.*

Referida Lei Complementar, no capítulo que trata da Gratificação de Estímulo à Produtividade, atribuída aos Fiscais e Técnicos de Tributos Estaduais, contém, além de algumas imperfeições do ponto de vista de sua operacionalização, alguns privilégios inadmissíveis, como a possibilidade de um determinado servidor, em razão de uma única ação fiscal desenvolvida poder permanecer até anos sem trabalhar, tendo assegurado como remuneração, o subsídio do Chefe do Executivo Estadual, porquanto não prevê limite de pontos a ser atribuído por cada ação fiscal.

Dentre os dispositivos que se pretende alterar, merece destaque o artigo 7º do referido diploma legal, que considera privativo da categoria de fiscais, o cargo de Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, cargo meramente de confiança, ao qual não se justifica tal exclusividade.

Consta também do projeto, proposta de redução do percentual da participação dos Fiscais na arrecadação resultante de ações fiscais. Atualmente, referida participação é de 12% (doze por cento) e pretendemos reduzi-la para 8% (oito por cento).

Em sentido contrário, se nos afigura oportuna a aprovação de nova tabela de vencimentos da categoria em comento, compatibilizando-a com as demais carreiras do Estado para as quais exige-se de seus ocupantes, escolaridade de Nível Superior. A alteração proposta justifica-se pelo fato de que a tabela de vencimentos do grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é a mesma aprovada quando da criação da referida carreira, há mais de 12 (doze) anos.

Por último, no artigo 3º do projeto ora apresentado, pretende-se corrigir um equívoco ocorrido quando da aprovação da Lei nº 532, de 22 fevereiro de 2006, porquanto o cargo de "Chefe de Agência de Rendas", desde a criação da Secretaria de Estado da Fazenda, teve sua classificação como CDS-I e não como CDI-I.

Consta ainda do projeto, a proposta de criação de 7 (sete) cargos comissionados de Assessor de Agência de Rendas. Em se criando tais cargos, designaremos um para cada Agência, melhorando assim, suas condições de funcionamento, haja vista que atualmente contam apenas com o cargo de Chefe de Agência.

Pelas razões supra e pela relevância de que se reveste o presente projeto, invoco mais uma vez a elevada compreensão dos Senhores e Senhoras Parlamentares, no sentido de aprovarem-no em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de outubro de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 - Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945

ARQUIVADO EM 30/10/2007 15:13:58 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA